



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13010000645/18	27/07/2018 15:14:03	NUCLEO ARCOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00338607-5 / JOSÉ ALVES DE FREITAS	2.2 CPF/CNPJ: 364.339.856-53	
2.3 Endereço: RUA VERÍSSIMO GOMES, 610 CASA	2.4 Bairro: LAVA PÉS	
2.5 Município: BAMBUI	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.900-000
2.8 Telefone(s): (37) 3431-2649	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00338607-5 / JOSÉ ALVES DE FREITAS	3.2 CPF/CNPJ: 364.339.856-53	
3.3 Endereço: RUA VERÍSSIMO GOMES, 610 CASA	3.4 Bairro: LAVA PÉS	
3.5 Município: BAMBUI	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.900-000
3.8 Telefone(s): (37) 3431-2649	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Boa Vista e Margarida	4.2 Área Total (ha): 83,7000		
4.3 Município/Distrito: BAMBUI	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 6385	Livro: 02-X	Folha: 0205	Comarca: BAMBUI
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 384.986	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.764.312	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 17,97% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL		Área (ha)		
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		3,5228		
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,3625	ha	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		78,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,3625	ha	
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		78,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas		Área (ha)		
Cerrado		1,3625		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias		Área (ha)		
Cerrado		1,3625		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	385.401	7.764.075
Corte/proveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	384.876	7.763.885
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Agricultura			1,3625	
	Total		1,3625	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		146,42	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Considerado baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Processo: 13010000645/18

Data da formalização: 27/07/2018

Data da vistoria: 06/02/2019

Data da solicitação de IC: 13/02/2019

Data apresentação IC: 12/04/2019

Data da emissão do parecer Técnico: 24/05/2019

2. Objetivo:

Analisar a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 01,3625 ha e o corte de 78 árvores nativas isoladas que se localizam em uma área de 28,1630 ha de terras de cultura.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Boa Vista e Margarida se localiza no município de Bambuí e apresenta área de 70,8166 ha na matrícula do imóvel e no levantamento topográfico, o que corresponde a 2,02 módulos fiscais.

A propriedade está inserida no Bioma Cerrado e pertence a bacia hidrográfica do Rio São Francisco, apresenta solo do tipo latossolo vermelho amarelo e relevo suave. O uso atual do solo da propriedade compreende 22,2641 ha de pastagem brachiaria, 28,2301 ha de culturas anuais, 15,8091 ha de vegetação nativa, 03,5228 ha de Área de Preservação Permanente e 0,9905 ha de benfeitorias (sede, curral, estradas internas).

A Área de Preservação Permanente se localiza ao longo de um curso d'água que passa pelo interior da propriedade e sua vegetação nativa está parcialmente preservada.

Em consulta ao site IDE Sisema verificamos que a propriedade está inserida em uma região cuja vulnerabilidade natural é considerada baixa, a prioridade para conservação da flora é muito baixa.

Em consulta ao Atlas Biodiversitas verificamos que a propriedade está localizada em área prioritária para a conservação.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Bambuí apresenta 17,97% de cobertura vegetal nativa em toda sua extensão.

Na propriedade foram identificadas espécies nativas como: Guaritá, Mamica de Porca, Pindaíba, Aroeirinha, Pau d'óleo, Pau terra, Embaúba, Sucupira preta, Ipê amarelo dentre outras.

A área requerida para Intervenção ambiental através da supressão de vegetação nativa encontra-se anexa a área formada por culturas anuais e o objetivo é a expansão da área de cultivo. Com relação ao corte de árvores nativas isoladas, o objetivo da intervenção é facilitar a movimentação de maquinário para o plantio e manejo da cultura.

4. Da Reserva Legal e do Cadastro Ambiental Rural.

A propriedade não apresenta Reserva Legal averbada a margem da matrícula.

O imóvel foi inscrito no CAR, sendo informado como área total 70,8167 ha e declarado como Reserva Legal uma área de 14,4466 ha dividida em cinco glebas, tendo como referência a coordenada UTM 23K 384.781 e 7.764.048.

Em consulta ao programa do CAR, verificamos que as áreas de RL informadas no CAR estão em conformidade com as áreas demarcadas no levantamento topográfico.

Não houve cômputo de RL na APP da propriedade.

Foi apresentada uma matrícula do imóvel atualizada, sendo que nesta consta uma retificação de área da propriedade, conforme se vê no AV-5/6385, passando a propriedade a apresentar uma área total de 70,8166 ha, estando a RL informada no CAR em conformidade com a legislação ambiental vigente.

5. Do corte de árvores Isoladas

O proprietário requer o corte de 78 árvores nativas isoladas que se encontram esparsas em uma área de 28,2301 ha que se encontra formada em culturas anuais com o objetivo de facilitar o plantio e manejo das culturas.

Foi apresentado junto ao processo um Plano de Utilização Pretendida – PUP com a descrição do fragmento de vegetação nativa requerido para supressão, porém não faz menção ao número de indivíduos isolados requeridos para corte. Por este motivo o empreendedor foi oficiado a apresentar o censo quali-quantitativo com estimativa de rendimento lenhoso.

Após a apresentação do levantamento/censo de todas as espécies arbóreas existentes na área requerida para intervenção ambiental, verificamos que se pretende suprimir 78 indivíduos arbóreos isolados, sendo: Pau terra, Mijantar, Capitão do Campo, Sucupira Preta, Ipê amarelo, Araticum, Pombeiro, Pau d'óleo dentre outras espécies típicas de cerrado.

Também foi apresentado o valor do rendimento lenhoso de cada indivíduo. Foi verificada a existência de 78 indivíduos arbóreos, sendo a espécie de maior ocorrência o Pau Terra com 13 indivíduos, seguido pela espécie Mijantar com 9 e Capitão do Campo e Sucupira com 7 indivíduos cada. Com relação as espécies protegidas por lei, foram identificados 5 indivíduos de Ipê amarelo na área requerida para intervenção. Também foi identificado a presença de 3 indivíduos da espécie Gonçalo Alves, que tem sua supressão vedada em área de floresta primária através da Portaria nº 083/91, porém no caso em questão as árvores se encontram isoladas em área de cultura, não se aplicando a norma.

O Inventário Florestal/Censo das árvores isoladas foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Gustavo de Oliveira Mendonça, portador do CREA BA-50470, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Em consulta as imagens do programa Google Earth referente ao ano de 2000, verificamos que a área já se encontrava formada por pastagem brachiaria à época, o que caracteriza seu uso antrópico consolidado, pois já se encontrava com alteração do uso do solo em data anterior a 22 de julho de 2008.

O proprietário, através de ofício apenso na página 90, manifestou não ser de interesse a supressão dos indivíduos protegidos por lei, sendo 05 exemplares de Ipê amarelo.

De acordo com o PUP apresentado junto ao processo, o material lenhoso obtido com o corte das 73 árvores isoladas será aproveitado na forma de 76,42 m³ de lenha nativa (sendo descontado no Senso Florestal o volume da espécie Ipê amarelo). Não foram identificadas na área de intervenção espécies descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA nº. 443 de 17 de Dezembro de 2014, na ocasião da vistoria. No entanto, ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras, caso existam na área em pauta.

6. Supressão de vegetação nativa com destoca

O proprietário requer a supressão de 01,3625 ha de vegetação nativa da fisionomia cerrado com o objetivo de ampliar a área de plantio de culturas anuais.

O fragmento de vegetação nativa se encontra anexo a uma estrada que passa pelo interior da propriedade e também a uma das glebas de Reserva Legal.

A área apresenta relevo plano e solo tipo latossolo vermelho amarelo, com aptidão para a agricultura.

Foi estimado um volume de lenha de 70 m³ de lenha nativa com a supressão da vegetação nativa com destoca no local, tendo como referência o Inventário Florestal de Minas Gerais que define um valor de 49,97 m³ de lenha/ha para a fitofisionomia de cerrado sensu stricto.

Após a retificação do imóvel, a propriedade passou a contar com área de 70,8166 ha na matrícula do imóvel e no levantamento topográfico, sendo necessário portanto uma Reserva Legal com área de no mínimo 14,1633 ha.

Conforme indicado no CAR, a Reserva Legal da propriedade foi demarcada em cinco glebas de vegetação nativa da fisionomia cerrado, totalizando uma área de 14,4466 ha, estando em conformidade com a legislação ambiental.

Fica vedada a supressão de espécie protegida por lei (Pequi e Ipê amarelo) que eventualmente ocorram na área.

7. Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados com a supressão das árvores nativas isoladas é considerado mínimo visto que na área já houve alteração do uso do solo com o plantio de cultura anuais.

Com relação a supressão do fragmento de cerrado, o impacto é ambiental está relacionado a perda de biodiversidade.

Poderá ocorrer afugentamento da fauna local, que utiliza as espécies arbóreas como fonte de alimento e abrigo.

Medidas Mitigadoras:

Realizar técnicas de conservação do solo, tais como construção de barraginhas e terraceamento na área de plantio.

Não suprimir espécies protegidas por lei (Pequi e Ipê amarelo) que ocorram no interior do fragmento de vegetação nativa (01,3625 ha)

Não suprimir os 5 exemplares de Ipê amarelo existentes na área ocupada por culturas anuais, conforme manifestação do proprietário que se localizam nas seguintes coordenadas UTM 23K:

1. 384.995 e 7.763.894
2. 385.496 e 7.763.988
3. 385.413 e 7.763.823
4. 385.196 e 7.763.752
5. 385.189 e 7.763.817

8. Conclusão:

Face ao exposto acima, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento, sendo passível o corte de 73 árvores nativas isoladas na Fazenda Boa Vista com rendimento lenhoso de 76,42 m³.

Com relação a área de 01,3625 ha o técnico sugere pelo DEFERIMENTO de supressão de vegetação nativa com destoca na Fazenda Boa Vista/Margarida de propriedade de José Alves de Freitas, com rendimento estimado em 70m³ de lenha nativa.

As considerações técnicas descritas nesse parecer devem ser apreciadas pelo setor jurídico do IEF/URFBio Centro Oeste.

9. Validade

Validade do DAIA: Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, para empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental, a validade do DAIA é de 2 anos.

Realizar técnicas de conservação do solo, tais como construção de barraginhas e terraceamento na área de plantio.

Não suprimir espécies protegidas por lei (Pequi e Ipê amarelo) que ocorram no interior do fragmento de vegetação nativa (01,3625 ha)

Não suprimir os 5 exemplares de Ipê amarelo existentes na área ocupada por culturas anuais, conforme manifestação do proprietário que se localizam nas seguintes coordenadas UTM 23K:

1. 384.995 e 7.763.894
2. 385.496 e 7.763.988
3. 385.413 e 7.763.823
4. 385.196 e 7.763.752
5. 385.189 e 7.763.817

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FABRÍCIO AMORIM RIBEIRO - MASP: 1.147.700-7



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

CONTROLE PROCESSUAL nº 42/2021

Processo Eletrônico SEI nº: **2100.01.0023362/2021-29**

Processo SIM nº: **13010000645/18**

Tipo de processo: **Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo e Corte/proveitamento de árvores nativas isoladas e vivas.**

Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (Nome Completo): José Alves de Freitas	CNPJ / CPF: 364.339.856-53
Identificação do Imóvel Fazenda Boa Vista e Margarida	
Município: Bambuí/MG	

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. José Alves de Freitas, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 1,3625 ha e corte ou aproveitamento de 78 árvores isoladas nativas e vivas em 28,1630 ha, para desenvolver as atividades de agricultura e pecuária.

O imóvel denominado Fazenda Boa Vista e Margarida é propriedade do requerente e seu cônjuge, registrado na matrícula nº 6.385 do CRI da comarca de Bambuí/MG, possui área total de 70,8167 ha, situado no Bioma Cerrado e localiza-se na zona rural do município de Bambuí/MG.

O presente processo é originário da URFBio Centro Oeste, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento parcial do pedido inicial do requerente.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SIM nº 13010000645/18 e processo SEI nº 2100.01.0023362/2021-29, conforme



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº 14201800000004575805.

Nome do Profissional: Thiago Araújo de Souza

Formação: Técnico em agrimensura e zootecnia

Estudo: Mapa topográfico.

Número da ART: CRBio/MG nº 2018/05940.

Nome do Profissional: Matheus Vitório Carvalho Santos

Formação: Biólogo

Estudo: PUP Simplificado.

Número da ART: CREA/MG nº 14201900000005169546.

Nome do Profissional: Gustavo de Oliveira Mendonça

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: Inventário Florestal.

2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não



passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

3. DA INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que não possui Autos de Infração lavrados em face do requerente nem na área objeto do requerimento, razão pela qual não há impedimento ao pedido ora pleiteado.

4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foram requeridas intervenções ambientais mediante supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 1,3625 ha e corte ou aproveitamento de 78 árvores isoladas nativas e vivas em 28,1630 ha, para desenvolver as atividades de agricultura e pecuária.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

(...)

d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

(...)

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

(...)



Segundo parecer técnico, a área requerida para intervenção ambiental através da supressão de vegetação nativa encontra-se anexa a área formada por culturas anuais e o objetivo é a expansão da área de cultivo. Com relação ao corte de árvores nativas isoladas, o objetivo da intervenção é facilitar a movimentação de maquinário para o plantio e manejo da cultura.

Frente ao requerimento de corte de 78 indivíduos arbóreos, o técnico gestor verificou a existência das espécies de maior ocorrência Pau Terra com 13 indivíduos, seguido pela Mijantar com 9 indivíduos e Capitão do Campo e Sucupira com 7 indivíduos cada. Com relação às espécies protegidas por lei, foram identificados 5 indivíduos de Ipê amarelo na área requerida para intervenção. Também foram identificadas a presença de 3 indivíduos da espécie Gonçalo Alves, que tem sua supressão vedada em área de floresta primária através da Portaria nº 083/91, porém, no caso em questão as árvores se encontram isoladas em área de cultura, não se aplicando essa norma.

Ainda, segundo parecer técnico, após consulta às imagens do programa Google Earth referente ao ano de 2000, verificou-se que a área já se encontrava formada por pastagem brachiaria à época, o que caracteriza seu uso antrópico consolidado, pois já se encontrava com alteração do uso do solo em data anterior a 22 de julho de 2008.

O requerente, através de ofício apenso aos autos, manifestou não ser de interesse a supressão dos indivíduos protegidos por lei, sendo 05 exemplares de Ipê amarelo.

Destacou o técnico gestor que de acordo com o PUP apresentado, o material lenhoso obtido com o corte das 73 árvores isoladas será aproveitado na forma de 76,42 m³ de lenha nativa (sendo descontado no Senso Florestal o volume da espécie Ipê amarelo); que não foram identificadas na área de intervenção espécies descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA nº. 443 de 17 de dezembro de 2014, na ocasião da vistoria, no entanto, ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras, caso existam na área em pauta.

Por último, quanto ao requerimento de supressão em 01,3625 ha de vegetação nativa da fisionomia cerrado para fins de ampliação da área de plantio de culturas anuais, o técnico ressaltou que o fragmento de vegetação nativa se encontra anexo a uma estrada que passa pelo interior da propriedade e também a uma das glebas de Reserva Legal; que a área apresenta relevo plano e solo tipo latossolo vermelho amarelo, com aptidão para a agricultura; e que foi estimado um volume de 70 m³ de lenha nativa com a supressão da vegetação nativa com destoca no local, tendo como referência o Inventário Florestal de Minas Gerais que define um valor de 49,97 m³ de lenha/ha para a fitofisionomia de cerrado sensu stricto.

Por fim, o técnico gestor deferiu integralmente o pedido de supressão de vegetação nativa e deferiu parcialmente o pedido de corte das árvores isoladas, devendo ser mantidas as espécies protegida por lei (Pequi e Ipê amarelo) que eventualmente possuírem na área.

5. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:



Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, a propriedade não possui Reserva Legal averbada a margem da sua matrícula. Todavia, o imóvel foi inscrito no CAR, sendo informado como área total 70,8167 ha e proposta uma área de 14,4466 ha, dividida em cinco glebas como Reserva Legal. O técnico gestor consultou o CAR e verificou que as áreas de RL informadas no CAR estão em conformidade com as áreas demarcadas no levantamento topográfico.

Por último, segundo parecer técnico, certificou-se que não houve cômputo de RL na APP da propriedade e a área proposta como RL no CAR está em conformidade com a legislação ambiental vigente.

6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

7. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.



§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

8. DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)



Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se no requerimento que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser cumprida essa obrigação.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação da Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é da Supervisora Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou

	<p>Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Instituto Estadual de Florestas Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste</p>
---	--

não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Teófilo Otoni/MG, 25 de Junho de 2021.

L. Bamberg
Laise B. Neumann Bamberg
Núcleo de Controle Processual
URFBio Nordeste
Masp.: 1.313.829-2
OAB/MG: 159991